



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 18/11/04  
Assessoria da Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1617 2004 2004**

(Autores: Deputado CHICO FLORESTA e Deputado PAULO TADEU)

An Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CODHCEOP e CCJ.  
Em 18/11/04

Institui o Estatuto da Igualdade Racial do  
Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria da Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*Art. 1º Fica Instituído o Estatuto da Igualdade Racial do Distrito Federal.*

*Parágrafo único.* O objetivo principal deste Estatuto é a defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial, regulando os direitos especiais daqueles que são discriminados por etnia, raça ou cor.

*Art. 2º É dever do Poder Público e da Sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão, independente da cor da pele, a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.*

*Art. 3º Ficam instituídos os Conselhos Regionais de Defesa da Igualdade Racial do Distrito Federal, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil, ligadas à população que sofre preconceito racial.*

*Parágrafo único.* Será instalado um Conselho em cada Região Administrativa do Distrito Federal.

*Art. 4º Compete aos Conselhos a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação da política de combate ao racismo e à discriminação racial.*

*Art. 5º Compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes:*

*I – Coordenar as ações relativas à política distrital de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou etnia;*

*II – Participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica no Distrito Federal;*

*III – Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento dos Conselhos instituídos no art. 3º desta Lei.*

*Art. 6º É passível de punição toda forma de discriminação que fira os direitos fundamentais e toda prática resultante de preconceito de descendência ou etnia.*

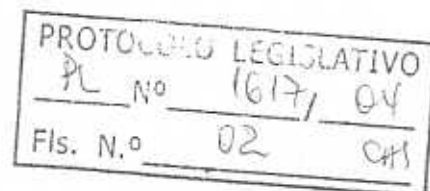
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1617, 04  
Fls. N.º 01 CAJ

00318/11/04 15:36:41



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**



*Art. 7º O Poder Executivo incentivará a pesquisa de doenças etno-raciais que acometem a população afro-descendente, bem como desenvolverá programas de educação e saúde que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.*

*§ 1º As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.*

*§ 2º As doenças etno-raciais e os programas mencionados no caput deste artigo constarão, também, dos currículos dos cursos públicos de nível superior da área de saúde.*

*Art. 8º Os estabelecimentos de saúde do Distrito Federal, públicos ou privados, que realizam partos, devem realizar exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.*

*§ 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Distrito Federal devem organizar serviços de assistência e acompanhamento às pessoas portadoras de traço falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:*

*I – aconselhamento genérico para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;*

*II – acompanhamento clínico pré-natal e assistência aos partos das gestantes portadoras do traço falciforme;*

*III – medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme garantindo vacinação e toda a medicação necessária;*

*IV – assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial;*

*V – integração na comunidade dos suspeitos e dos portadores de traço falciforme a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;*

*VI – realização de levantamento epidemiológico, por meio de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;*

*VII – cadastramento de portadores do traço falciforme.*

*§ 2º O Poder Público deve propiciar, por meio de ações dos seus órgãos competentes:*

*I – incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;*

*II – instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território do Distrito Federal;*

*III – sistematização de procedimentos e cooperação técnica com a União e outros Estados para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;*

*IV – inclusão do exame que diagnostica precocemente a doença falciforme na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciformes visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;

VI – ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.

**Art. 9º** A identificação etno-racial é obrigatória nos sistemas de informação da rede pública de saúde do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para a identificação a que alude o caput deste artigo devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Art. 10.** O Poder Público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação, cultura, esporte e lazer para os discriminados por etnia, raça ou cor.

§ 1º Os discriminados por etnia, raça ou cor têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantida sua contribuição para o patrimônio cultural da comunidade.

§ 2º O Poder Público deve prover aos discriminados por etnia, raça ou cor, o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos discriminados por etnia, raça ou cor.

§ 3º Os cursos especiais para os discriminados por etnia, raça ou cor devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas para a sua integração aos progressos da vida moderna.

**Art. 11.** Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, o Poder Público desenvolverá campanhas educativas para que a solidariedade aos discriminados por etnia, raça e cor faça parte da cultura de toda a sociedade.

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE COTAS**

**Art. 12.** Será estabelecida cota de 20% para o acesso dos afro-descendentes a cargos públicos, por meio de concurso público promovido pelo Distrito Federal.

**Art. 13.** As empresas com mais de 20 empregados manterão um cota de, no mínimo, 20% para trabalhadores afro-descendentes.

**Art. 14.** As universidades do Distrito Federal reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afro-brasileiros.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1617/04	
Fls. N.º 03	049



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**CAPÍTULO IV**  
**DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

*Art. 15. As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afro-descendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.*

*§ 1º São pessoas afro-descendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

*§ 2º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-descendentes em proporção não inferior a 20% do número total de atores e figurantes.*

*§ 3º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artista afro-descendentes, em proporção não inferior a 20% do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.*

*§ 4º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.*

*§ 5º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.*

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 16. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.*

*Art. 17. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, por meio de atividades de promoção da não-discriminação racial.*

*Art. 18. Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia de Denúncia contra o Racismo.*

*Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.*

*Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO		
PL	No	1617 / 04
Fls. N.º	04	045



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**JUSTIFICAÇÃO**

*O objetivo do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e cor, é combater o preconceito racial e favorecer as ações afirmativas em favor dos discriminados. Reconhecemos a importância e louvamos a iniciativa do nobre parlamentar Paulo Paim PT/RS, que apresentou proposta similar na Câmara dos Deputados, e concluímos, imprescindível trazer a matéria para a esfera local.*

*Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.*

*Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são frequentados por uma maioria esmagadora de brancos. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.*

*A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.*

*Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária. Assim sendo, conclamo os Ilustres Pares, para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a aprovação do mesmo trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.*

Sala das Sessões, em 2004

**CIHCO FLORESTA**  
Deputado Distrital PT/DF

**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1617 / 04
Fls. N.º	05 CA)